



VOTO

PROCESSO: 00065.043796/2022-54

RELATOR: ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seu artigo 8º, estabelece a competência da ANAC para regular e fiscalizar os serviços aéreos e para reprimir infrações à legislação e aplicar as sanções cabíveis. Adicionalmente, a Resolução nº 472/2018, em seu art. 46, prevê como de competência da Diretoria o recurso interposto em face de decisões que apliquem sanções de suspensão, como ocorre no presente processo. Fica, portanto, evidente a competência da Diretoria Colegiada da Agência para apreciação do recurso em tela.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme exposto no Relatório^[1], NAZARENO VALENTIM DOS SANTOS (CANAC 108698) recorreu das penalidades de multa no valor de R\$ 171.200,00 (cento e setenta e um mil e duzentos reais) e suspensão pelo período de 20 (vinte) dias, aplicadas em primeira instância administrativa^[2] em decorrência da constatação de divergências em 107 (cento e sete) voos lançados em sua CIV, os quais totalizaram 294 horas e 42 minutos. Parte dos lançamentos insubsistentes objetivava a obtenção de habilitação habilitação MLTE perante a ANAC.

2.2. Preliminarmente, em relação à alegação de ocorrência de prescrição, destaca-se que a Lei nº 9.873/99 prevê a incidência das regras de prescrição da lei penal quando o fato objeto da apuração também constituir crime. No caso em tela, como já sedimentado neste Colegiado diante de julgamentos análogos, há comprovado fornecimento de declarações e informações inexatas com finalidade de superar exigência normativa perante a Administração Pública Federal, prática comunicada à autoridade competente para apuração na esfera criminal. Por estar a matéria devidamente fundamentada na decisão recorrida, portanto, entendo superada a preliminar.

2.3. Em âmbito processual, observo que o processo seguiu seu curso regular, restando oportunizadas a juntada das provas e alegações, o que inclui comunicações no procedimento fiscalizatório^[3] prévio à instauração do presente processo, atendidos os preceitos que regem o processo administrativo sancionador.

2.4. Adentrando, então, o mérito da sanção aplicada, defende o recorrente que diante da dimensão da multa, a penalidade aplicada seria demasiada, em descompasso com o preceito da razoabilidade, reclamando pela aplicação de multa singular. Nesse aspecto, entendo relevante a insurgência, vislumbrando espaço para reavaliação da decisão por este Colegiado. Como se destacou na síntese inicial, trata-se de multa fixada em R\$ 171.200,00, a ser paga individualmente pelo piloto. Como é sabido, no entanto, as penalidades impostas pela Agência não têm intuito arrecadatório, tratando-se de um dos meios de que dispõe a autoridade pública para promover a conformidade às normas aplicáveis. Nesse sentido, entendo que no caso concreto em apreço, tal função seria atendida com menor patamar de multa, mais compatível com o padrão remuneratório dos profissionais da aviação civil, inclusive quando considerada a cumulação com sanção restritiva de direitos.

2.5. Como já deliberado por este colegiado nas Reuniões Deliberativas deste mês de agosto^[4], firmou-se, como melhor solução para os casos de lançamentos de voos sem confirmação de sua realização, a aplicação da metodologia matemática de decaimento exponencial constante do art. 37-B da Resolução nº 472/2018, com incidência de uma infração a cada três horas de voo, com arredondamento para cima.

2.6. Os lançamentos apurados pela área técnica, nesse sentido, somam um total de 294 horas e 42 minutos, o que corresponde, na metodologia descrita acima, a 99 infrações, após aplicar a divisão definida por este Colegiado à dosimetria dessas infrações (1/3 das horas apuradas). Quanto ao valor-base da multa e ao fator "f", cabe aqui rememorar que o interessado apresentou pedido de arbitramento sumário^[5] para o cálculo da multa, tendo se insurgido, em suas peças recursais, especificamente contra o montante arbitrado por esta Agência. Considero, no caso concreto, que a despeito de o presente recurso trazer alegações de prescrição, tais argumentos são diretamente derivados do entendimento preliminar da área quanto à ocorrência de prescrição de parte dos lançamentos, sem que tenha havido prévia provocação do interessado. Assim, considero cabível a aplicação do art. 28 da Resolução nº 472, no sentido de conceder o desconto de 50% sobre o valor da multa.

2.7. Como consequência, também adotando entendimento consolidado internamente^[6], no arbitramento sumário adota-se como valor da multa unitária a quantia de R\$ 1.400 (referente a 50% do valor médio previsto na tabela de tipificação), bem como deixam de ser considerados eventuais efeitos de atenuantes e agravantes, fixando-se o "f" em 1,85. Pelo cálculo, chega-se então ao valor final de multa de R\$ 16.782,23 (dezesesseis mil setecentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos).

2.8. Ainda acerca da dimensão da sanção compatível com a realidade do caso, no entanto, julgo necessária melhor avaliação. Tenho reafirmado reiteradamente que os avanços desta Agência no sentido de uma regulação mais responsiva e coerente com a realidade da aviação civil brasileira permitem que a ANAC reduza encargos burocráticos e valorize o empenho dos agentes regulados com histórico de atuação responsável e colaborativa, priorizando a adoção de soluções não punitivas ou de sanções leves. Tais incentivos devem ser equilibrados, no entanto, com a escalada da pirâmide de *enforcement* nos casos de maior gravidade, especialmente diante de comportamentos tidos por inadmissíveis, como apontam a teoria regulatória e as melhores práticas internacionais.

2.9. Além do alto volume de horas inseridas de forma imprópria na CIV (quase 300 horas), observa-se no caso sob julgamento que a infração teve a finalidade de obtenção de habilitação que permite a operação de aeronaves de maior complexidade. A esse respeito, não bastasse a sensibilidade envolvida na operação sem o atingimento concreto da experiência mínima necessária pelo piloto responsável, a obtenção de habilitação em contexto de lançamento inexato de voos envolve também o comprometimento da confiança necessária à manutenção dos controles de segurança do setor.

2.10. Após a notificação^[7] do aeronauta acerca da possibilidade do agravamento da sanção e a análise de sua manifestação complementar, em que se retomam as alegações da defesa prévia e do recurso, entendo não haver elementos que abonem a conduta do agente, razão pela qual julgo adequada e oportuna a aplicação da sanção de cassação das licenças e dos certificados de habilitação técnica de avião do aeronauta.

2.11. Nesse ponto, insta salientar que é possível observar, por meio do extrato^[8] de licenças e habilitações, que o recorrente é titular da licença de Piloto Privado de Avião - PPR (obtida em 27/03/2013), de Piloto Comercial em Avião - PCM (obtida em 12/05/2015), às quais estão averbadas habilitações classe avião multimotor - MLTE e voo por instrumento em avião - IFRA. Ademais é titular da licença de Comissário de Voo - COM (obtida em 23/05/2002). Nesse ponto, insta salientar que o atuado possui licença válida de comissário de voo, e que consta como válida a habilitação A320 a ela averbada. Por se tratar de licença para atuação em categoria regulada distinta da envolvida na infração apurada no presente processo sancionador, com requisitos e procedimentos diversos para sua obtenção, esclareço que a sanção

de cassação não deve ser estendida à licença e as habilitações de Comissário de Voo de que dispõe o Recorrente.

3. DA CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, **VOTO PELO PROVIMENTO PARCIAL** do recurso, para **REFORMAR a Decisão de Primeira Instância**^[9] e fixar a multa no valor de R\$ 16.782,23 (dezesesseis mil setecentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos), cumulada com sanção restritiva de direitos, na forma de cassação das licenças de Piloto Privado de Avião - PPR e de Piloto Comercial em Avião - PCM do aeronauta e habilitações a elas averbadas.

3.2. À ASTEC, para restituição dos autos à ASJIN e à SPL para adoção das providências cabíveis.

É como voto.

ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

Diretor

[1] Relatório de Diretoria DIR-RBC (SEI nº 8989579)

[2] Despacho Decisório 4 (SEI nº 8457681).

[3] Processo nº 00065.034042/2022-11.

[4] Vide processo inaugural SEI 00065.011918/2022-43 e Processos nº 00065.046194/2022-59 e nº 00065.013710/2022-69, entre outros deliberados na 9ª e na 11ª Reuniões Deliberativas da Diretoria Colegiada.

[5] Defesa auto de infração 3188.I/2022 (SEI nº 7823187).

[6] Vide entendimento firmado no Comitê de Instâncias Julgadoras - CTIJ em 2021 (SEI nº 5499614).

[7] Ofício 3343 (SEI nº 8674710).

[8] Extrato de licenças e habilitações SEI! (7541514).

[9] Decisão PAS 68 (SEI nº 8358784) com os ajustes destacados no Despacho Decisório 4 (SEI nº 8457681).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Benevides Carvalho, Diretor**, em 18/10/2023, às 08:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **9009148** e o código CRC **771C3029**.